

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13573/000.035/92-14
ACORDÃO N. 108-00.593

Sessão de: 20 de outubro de 1993
Recurso nr: 74.598 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988
Recorrente : SOCIEDADE MERCANTIL DO NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRF em ARACAJU - SE

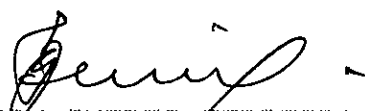
ACAS

PIS-DEDUÇÃO - REFLEXO. Cancelada a exigência contida no processo principal, de imposto de renda de pessoa jurídica, com base no lucro arbitrado, é de ser dar igual tratamento ao processo reflexivo. Recurso provido.

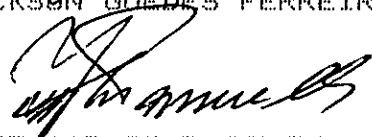
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE MERCANTIL DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13573/000.035/92-14
ACORDÃO N. 108-00.593

2.

Recurso nr. 74.598

Recorrente : SOCIEDADE MERCANTIL DO NORDESTE LTDA.

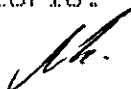
R E L A T Ó R I O

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa Sociedade Mercantil do Nordeste Ltda, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nr. 13573-000.033/92-81, cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 104.011, e foi objeto do Acórdão nr. 108-00.527, prolatado por esta Câmara na sessão de 18.10.93, juntado por cópia. No referido Acórdão foi dado provimento ao recurso.

A presente exigência refere-se a Fis dedução do exercício de 1986.

A impugnação, a informação fiscal, o julgamento e o recurso voluntário acompanharam os termos do processo principal.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

A exigência fiscal está revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido cancelada a exigência principal, conforme Acórdão nr. 108-00.527, de 18.10.93, desta Câmara, juntado por cópia, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, adaptando-o ao decidido no principal.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993



JOSE CARLOS PASSUELLO

RELATOR

